



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6473/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19057/2014
PROTOCOLO	: 1461811
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: B. A. MARQUES – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 243/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 243/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B. A. Marques – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao verificar os autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) observou que não fora encaminhado a este Tribunal o comprovante de publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial. Ao ser intimado (Termo de Intimação n. 949/2016, peça n. 30, fl. 669) a comprovar a publicação a esta Corte de Contas, o jurisdicionado respondeu à fl. 675 que o extrato do termo aditivo foi afixado no mural do paço municipal e que:

A Administração tinha o intuito de publicar o extrato do termo aditivo não só em mural, mas também no Diário Oficial (...), porém, por considerável volume de serviços à época, o mesmo acabou não sendo publicado no Diário Oficial, sendo tal falha constatada somente agora após notificação desta proficiente Inspeção.

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 7124/2016 (peça n. 36, fls. 680-686), concluindo pela regularidade da execução contratual e pela irregularidade do termo aditivo, em virtude da falta de publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4535/2017, no qual opinou da seguinte maneira:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual (...);

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em apreço (...);

III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e no inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, então Prefeito Municipal de Angélica/MS, em face da ausência da publicação do resumo do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

aditivo na imprensa oficial do Município (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93).

É o relatório.

DECISÃO

Analizando a prestação de contas em julgamento, verifico que a divulgação do termo aditivo se deu por meio de afixação no mural do paço municipal. A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo) ou de seus termos aditivos, a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com o que se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito a seguir:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifos meus)

No que se refere à execução financeira da contratação, observo que esta foi corretamente demonstrada nos autos, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 243/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B. A. Marques – ME, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação de seu extrato na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **aplicar multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Luiz Antonio Milhorança**, CPF 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 29 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT